



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.001201/2006-16
Recurso nº 514.543 Embargos
Acórdão nº 3101-00.935 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria MULTA ADUANEIRA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TECON SUAPE S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/11/2006, 29/11/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. APRECIACÃO DE NORMA NÃO SE RELACIONA COM O JULGADO.

Os Embargos de Declaração por omissão devem correlacionar a matéria objeto da lide com os termos do julgado a fim de, verificando as matérias ventiladas, indicar aquele sobre a qual o Colegiado deveria se pronunciar e não o fez. Considerada atípica a imposição da multa prevista pelo art. 107, inciso IV, “f”, na hipótese em que a Secretaria da Receita Federal não estabeleceu prazo para a entrega das informações sobre *carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute*, é inadequada a afetação do poder de polícia da alfândega, prevista nos artigos 15, 18, 19 e 20 do Decreto nº 4.543/2002, para fundamentar a omissão, uma vez que tais dispositivos não foram implicados pela decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão nº 3101-00.479, de 29 de julho de 2010, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, opostos em face do Acórdão nº 3101-00.479, de 29 de julho de 2010, que, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário para considerar atípica a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “f”, por deixar o Embargado de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos por Portaria da Alfândega.

Entendeu o Colegiado que tanto a forma como o prazo para prestação de informações previstos no Decreto-Lei nº 37/66, somente poderiam ser definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Embarga de Declaração a Fazenda Nacional, alegando que o Acórdão foi omissos pois não considerou que o ato tem fundamento no Regulamento Aduaneiro (art. 15, 18, 19 e 20) que dispõe sobre o poder de polícia da alfândega e que, em face do art. 194 do CTN, deve ser cumprida imediatamente a intimação do Fisco para apresentação de documentação.

Ao final, requer a apreciação dos dispositivos e sanada a omissão e contradição indicadas.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos embargos pois tempestivos.

Como visto, a decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de a Alfândega criar obrigações acessórias ou sobre elas disciplinar acerca de suas formas e de seus prazos. Conforme estabelece o tipo penal previsto no Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “f”, a penalidade aplicada no caso em apreço decorre de descumprimento de obrigação acessória por parte do depositário ou operador portuário “por deixar o Embargado de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Ou seja, a norma inadimplida tem como veículo introdutor um ato expedido pela Secretaria da Receita Federal e não um ato da Alfândega.

A decisão combatida não afastou o direito de a Alfândega exercer o Poder de Polícia ou de exercer a fiscalização para requerer documentos no curso desse procedimento. Aliás é salutar que, antevendo a possibilidade de irregularidades a administração alfandegária instaure procedimento de fiscalização e solicite os documentos necessários à investigação. Contudo no presente feito, o caso não é esse, ou seja, não se trata de um procedimento fiscalizatório em que a Interessada negou a prestar informações.

No caso em pauta, a Alfândega decidiu fixar prazo para cumprimento de obrigação acessória, cuja atribuição caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal fixação não foi passível de delegação, e mesmo que tivesse sido, seria questionável em face da determinação da competência expressa em lei.

Desta forma, é inadequada a afetação do poder de polícia da alfândega, prevista nos artigos 15, 18, 19 e 20 do Decreto nº 4.543/2002, para fundamentar a omissão ou a contradição, uma vez que tais dispositivos não foram implicados pela decisão, ou seja, a decisão não excluiu o poder-dever de a alfândega proceder à fiscalização, mas afetou, tão-somente, a competência para fixar forma e prazo de cumprimento de obrigações instrumentais, atribuída à Secretaria da Receita Federal.

Diante disso, REJEITO os Embargos de Declaração.

Luiz Roberto Domingo